

existência de expressivos prejuízos financeiros decorrentes do investimento objeto da autuação, bem como a impossibilidade de regularizar as irregularidades apontadas, não há que se cogitar na aplicação do § 2º, do art. 22, do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, e na possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta. 6. Constatado que, no auto de infração e na decisão recorrida, estão devidamente individualizadas as condutas de cada um dos recorrentes, não se configura o vício alegado. 7. Não é plausível o entendimento de que todas as irregularidades verificadas numa mesma ação fiscal, ainda que tenham em comum a aplicação inadequada dos recursos garantidores, determine a obrigatoriedade de reunião de todas elas e um único auto de infração, mormente quando se verifica diferenças nas especificidades inerentes a cada investimento. 8. Tão ou mais grave do que não realizar as imprescindíveis avaliações de riscos de cada investimento, é ignorar os riscos apontados naqueles estudos que, no ambiente de prudência que deve nortear a gestão de recursos de terceiros, não recomendavam a aplicação que acabou sendo efetivada e, previsivelmente, resultou em prejuízos aos planos de benefícios administrados. 9. Investimentos realizados sem a observância dos ditames legais (art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; arts. 4º, 9º, 30 e caput, e ainda, inciso I do art. 43, todos da Resolução CMN nº 3.792/2009 e; art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004), configuram a irregularidade capturada no art. 64, do Decreto nº 4.942/2003. 10. A dosimetria das penas impostas na decisão atacada encontra-se adequada aos ditames do Decreto nº 4.942/2003, à participação de cada recorrente e à gravidade dos fatos apurados no processo administrativo sancionador. "

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos recursos e afasta as preliminares para, no mérito, negar-lhes provimento.

2) Processo nº 44011.000314/2015-43
Auto de Infração nº 0028/15-14
Decisão nº 25/2016/Dicol/Previc
Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek
Ementa: "Previdência Complementar Fechada. Processo administrativo sancionador. Preliminar de nulidade por descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação, atividade vinculada, contraditório, ampla defesa, preclusão administrativa, conexão de julgamento. Inaplicabilidade da regra do § 2º do art. 22 do decreto nº 4.942/2003. Preliminares afastadas. Aplicação de recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos do plano de benefícios em desacordo com diretrizes estabelecidas pelo conselho monetário nacional - investimento em cotas de FIP, sem adequada análise de riscos, rentabilidade e segurança - violação dos arts. 4º, 9º e 16 da resolução CMN nº 3.792/2009. Procedência do auto de infração. "

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos recursos e afasta as preliminares para, no mérito, negar-lhes provimento. Ausente justificadamente o Membro Jarbas Antonio de Biagi.

3) Processo nº 44011.000315/2015-98
Auto de Infração nº 0029/15-79
Decisão nº 27/2016/Dicol/Previc
Recorrentes: Adilson Florêncio da Costa, Mônica Christina Caldeira Nunes, José Carlos Rodrigues Sousa, Ricardo Oliveira Azevedo e Alexej Predtechensky
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relatora: Denise Viana da Rocha Lima
Ementa: "Entidade Fechada de Previdência Complementar. Processo administrativo sancionador. Aplicação de recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos do plano de benefícios em desacordo com diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Investimento em cotas de FIP - Fundo de Investimento em Participações, sem adequada análise de riscos, segurança e rentabilidade. Procedência do auto de infração. "

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos recursos e afasta as preliminares para, no mérito, negar-lhes provimento.

4) Processo nº 44011.000162/2015-89
Auto de Infração nº 0007/15-36
Decisão nº 10/2016/Dicol/Previc
Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Frederico Viana de Araujo
Ementa: "Processo administrativo: Auto de Infração nº 07/2015-36. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho monetário nacional. Aquisição de CCI - Cédula de Crédito Imobiliário sem a devida análise de risco e sem a devida garantia exigida. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN, § 1º, art. 9º, Lei Complementar nº 109/2001; 2. Aquisição de CCI sem a adequada análise de riscos, contrariando os arts. 4º, 9º e 30 da Resolução CMN nº 3.792/2009; 3. Para a aquisição de CCI exige-se garantia real de valor equivalente a, no mínimo, o valor contratado conforme inciso III, § 1º, do art. 18 da Resolução CMN nº 3.792/2009; e 4. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 em caso de descumprimento de seus pressupostos legais. "

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos recursos e afasta as preliminares para, no mérito, negar-lhes provimento.

5) Processo nº 44011.000586/2014-62
Embargos de Declaração referentes à Decisão de 19 de abril de 2017, publicada no D.O.U de 27 de abril de 2017
Embargantes: Luciana Rodrigues Costa e Ronaldo Pena Costa
Procurador: Thadeu Gimenez de Alencastro - OAB/DF nº 31.021
Entidade: FUNTERRA - Fundação de Previdência Privada da Terracap

Relatora: Fernanda Mandarin Dornelas
Ementa: "Embargos de declaração contra acórdão da CRPC. Recurso exclusivo para impugnar decisão eivada de omissão, obscuridade ou contradição. Prazo de cinco dias úteis contados da publicação da decisão no diário oficial da união. Intempestividade. 1. Os Embargos de Declaração servem para sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição do julgado; 2. O prazo para sua oposição é de cinco dias úteis contados da publicação da decisão da CRPC no Diário Oficial da União. Embargos de Declaração Não Conhecidos. "

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar não conhece dos Embargos de Declaração, mantendo o acórdão embargado na íntegra.

6) Processo nº 44011.000587/2014-15
Embargos de Declaração referentes à Decisão de 19 de abril de 2017, publicada no D.O.U de 27 de abril de 2017
Embargantes: Luciana Rodrigues Costa e Ronaldo Pena Costa
Procurador: Thadeu Gimenez de Alencastro - OAB/DF nº 31.021
Entidade: FUNTERRA - Fundação de Previdência Privada da Terracap

Relatora: Lígia Ennes Jesi
Ementa: "Embargos de declaração contra acórdão da CRPC. Prazo de cinco dias úteis contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União. Intempestividade. 1. Publicação de decisão em veículo da imprensa oficial; 2. Meio válido e suficiente para ciência do interessado; 3. Contagem de prazo após publicação da decisão - art. 40 do Decreto nº 7.123, de 2010. 4. Embargos de Declaração não conhecidos. "

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar não conhece dos Embargos de Declaração, mantendo o acórdão embargado na íntegra.

7) Processo nº 44011.000591/2014-75
Embargos de Declaração referentes à Decisão de 19 de abril de 2017, publicada no D.O.U de 27 de abril de 2017
Embargante: Luciana Rodrigues Costa
Procurador: Thadeu Gimenez de Alencastro - OAB/DF nº 31.021
Entidade: FUNTERRA - Fundação de Previdência Privada da Terracap

Relatora: Maria Batista da Silva
Ementa: "Embargos de Declaração. Omissão não demonstrada no acórdão lavrado. Impossibilidade de rediscussão do mérito. Embargos de declaração rejeitados. "

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 774, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Delega competência à Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN para autorizar o estabelecimento de quórum simples para aprovação, em assembleia geral de cotistas de Fundos de Investimento Imobiliário, das matérias em que especifica referentes às adaptações dos seus regulamentos às disposições da Instrução CVM nº 571, de 25 de novembro de 2015.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM com base no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e no uso da competência que lhe confere os arts. 16, inciso XI, e 17, inciso XIII, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 327, de 11 de julho de 1977, do Ministro da Fazenda, torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 20 de junho de 2017, e considerando que:

a) a edição da Instrução CVM nº 571, de 25 de novembro de 2015 promoveu diversas alterações na Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, a qual regulamenta o funcionamento dos Fundos de Investimento Imobiliário;

b) a Instrução CVM nº 571, de 25 de novembro de 2015 instituiu novas regras para a cobrança de taxa da administração de determinados tipos de Fundos de Investimento Imobiliário, nos termos do disposto no art. 36, e permitiu a eleição e fixação de mandato de representantes de cotistas, os quais podem ser remunerados pelos fundos, nos termos de seu art. 25;

c) alterações da taxa de administração e eleição e definição de mandato de representantes de cotistas dependem de prévia aprovação em assembleia geral de cotistas com exigência de quórum qualificado, nos termos dos arts. 20, § 1º, e 25, § 1º, da Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, alterada pela Instrução CVM nº 571, de 25 de novembro de 2015; e

d) diversos administradores desses fundos convocaram assembleia geral de cotistas para submeter à apreciação as matérias tratadas no inciso anterior, sem que tenham atingido, entretanto, o quórum mínimo para deliberação de tais matérias; deliberou:

I - autorizar a SIN a permitir, excepcionalmente, nova convocação de assembleia geral de cotistas com vistas à aprovação ou rejeição das matérias referidas nesta Deliberação por maioria simples das cotas dos cotistas presentes, após, ao menos, uma tentativa de deliberação por meio de assembleia geral de cotistas convocada e realizada com a observância dos estritos termos estabelecidos na Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008;

II - que a autorização referida no inciso I se restringe às assembleias gerais de cotistas convocadas com o propósito de se adaptar os regulamentos dos Fundos às disposições da Instrução CVM nº 571, de 25 de novembro de 2015, e especificamente sobre a alteração da taxa de administração e eleição e definição do mandato de representante de cotistas;

III - que a autorização referida no inciso I não se aplica a alterações futuras voluntárias das matérias que envolvam taxa de administração, representante de cotistas, ou ainda quaisquer outras que exijam quórum qualificado de deliberação;

IV - que a autorização referida no inciso I não é extensiva aos casos em que o quórum mínimo necessário foi alcançado, mas não houve aprovação das referidas matérias, já que tal hipótese caracteriza sua rejeição; e

V - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 22 de junho de 2017

Nº 93 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados indicadas em seu texto:

PROTOCOLO ICMS 18, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Concede tratamento diferenciado para o escoamento, por meio do Sistema Integrado de Escoamento - SIE, do gás natural não processado, produzido em águas jurisdicionais confrontantes aos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo

Os Estados de Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO

Cláusula primeira Acordam os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo em concederem tratamento diferenciado para o cumprimento de obrigações tributárias aos contribuintes produtores de gás natural não processado e produzido em águas jurisdicionais confrontantes às respectivas unidades federadas participantes nas operações de escoamento por meio do Sistema Integrado de Escoamento - SIE.

§ 1º O tratamento diferenciado previsto no caput desta cláusula aplica-se apenas às operações de escoamento do gás natural não processado e promovidas pelos contribuintes produtores no âmbito do SIE.

§ 2º Para os fins deste protocolo, considera-se o local da operação cada campo produtor de gás natural não processado e produzido em águas jurisdicionais.

§ 3º A legislação de cada Estado deverá prever a possibilidade de centralização dos registros da produção em uma única Inscrição Estadual, salvo a existência de eventuais tratamentos tributários diferenciados ou regimes especiais concedidos para os contribuintes nesse sentido.

Cláusula segunda Para fins deste protocolo considera-se: I - "Sistema Integrado de Escoamento (SIE)" o conjunto de ativos de infraestrutura que, integrados, viabilizam o escoamento do gás natural produzido em águas jurisdicionais confrontantes aos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo;

II - "Gasoduto de Escoamento da Produção" os dutos integrantes das instalações de produção destinados à movimentação de gás natural desde os poços produtores até instalações de processamento e tratamento ou unidades de liquefação, nos termos da Lei nº 11.909/2009;

III - "Início de Operação do SIE" a data da integração dos dois primeiros gasodutos no Sistema Integrado de Escoamento (SIE) contendo no mínimo dois Pontos de Saída de gás natural operando concomitantemente na qual os contribuintes produtores deverão informá-la previamente às Secretarias de Fazenda dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo mediante ofício.

Empresa C	FPSO 1	ABC	RJ						
	FPSO 2	DEF							
	FPSO 4	XYZ	SP						
	FPSO 5								
Empresa D	FPSO 2	DEF	RJ						
	FPSO 3	GHI							
	FPSO 4	XYZ	SP						
	FPSO 5								

Em 28 de junho de 2017

Nº 94 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 287ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27 de junho de 2017, foram celebrados os seguintes Convênios ICMS:

CONVÊNIO ICMS 70, DE 27 DE JUNHO DE 2017

Altera o Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 287ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de junho de 2017, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Os incisos I e II do § 2º da cláusula trigésima quarta do Convênio ICMS 52/17, de 07 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - cigarros e outros produtos derivados do fumo; cimentos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; rações para animais domésticos; bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope; cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas; pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha; veículos automotores; veículos de duas e três rodas motorizados; autopeças; materiais de construção e congêneres; materiais elétricos; lâmpadas, reatores e "starter"; ferramentas; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; materiais de limpeza; papéis, plásticos, produtos cerâmicos e vidros; produtos de papelaria; produtos alimentícios; até 30 de setembro de 2017;

II - medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos; até 31 de outubro de 2017."

Cláusula segunda Fica revogado o inciso III do § 2º da cláusula trigésima quarta do Convênio ICMS 52/17.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Jorge Eduardo Jatthy de Castro, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Hélcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 71, DE 27 DE JUNHO DE 2017

Altera o Convênio ICMS 65/17, que autoriza o Estado de Goiás a reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 287ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de junho de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira A ementa do Convênio ICMS 65/17, de 25 de junho de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza o Estado de Goiás a remittir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS."

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS 65/17, com as seguintes redações:

I - o parágrafo único à cláusula primeira:

"Parágrafo único. O Estado de Goiás fica também autorizado a remittir crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2010, cujo montante apurado, por processo, antes da aplicação das reduções previstas neste convênio, não ultrapasse o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).";

II - o § 3º à cláusula terceira:

"§ 3º O crédito tributário poderá ser liquidado por meio de crédito acumulado na escrituração fiscal do sujeito passivo ou recebido em transferência para este fim, nos termos previstos na legislação tributária, desde que ocorra o pagamento à vista e em moeda ou cheque de, no mínimo, 40% (quarenta por cento), do montante apurado, por processo, com aplicação das reduções previstas neste convênio."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Jorge Eduardo Jatthy de Castro, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Hélcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 72, DE 27 DE JUNHO DE 2017

Altera o Convênio ICMS 102/13, que autoriza as unidades federadas que mencionam a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 287ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de junho de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS 102/13, de 7 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Para os Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná o limite percentual referido no caput é de 10% (dez por cento)."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data da ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Jorge Eduardo Jatthy de Castro, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Hélcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÕES

Nas cláusulas segundas dos Convênios ICMS 66/17, 68/17 e 69/17 e na cláusula quarta do Convênio ICMS 67/17, de 19 de junho de 2017, publicados no DOU de 22 de junho de 2017, Seção 1, páginas 20 e 21,

Onde se lê: "Presidente do CONFAZ, em exercício - Ana Paula Vitali Janes Vescovi;; Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira".

Leia-se: "Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles, Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Jorge Eduardo Jatthy de Castro, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Hélcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira."

No Ato COTEPE/PMPF nº 12, de 22 de junho de 2017, publicado no DOU de 23 de junho de 2017, Seção 1, página 25, na linha referente ao Estado de São Paulo:

Onde se lê:

*SP	3.3740	3.3740	3.0690	2.9050	4.2362	4.5717	-	2.3170	-	-	-
-----	--------	--------	--------	--------	--------	--------	---	--------	---	---	---

Leia-se:

SP	3.3390	3.3390	3.0560	2.9220	4.2569	4.5979	-	2.2760	-	-	-
----	--------	--------	--------	--------	--------	--------	---	--------	---	---	---